

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/042.908/91-41

SESSAO DE 18 DE NOVENBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.945

RECURSO 105.762 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE - TONY'S CAR VEICULOS LTDA

RECORRIDA - DRF EM SAO PAULO - SP

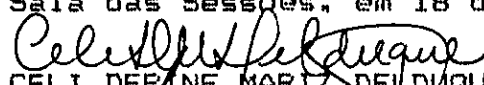
AND

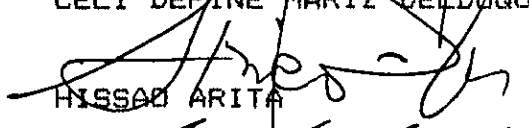
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - REVENDEDORAS E/OU
AGENCIADORAS DE VEICULOS - é perfeitamente
legítimo presumir que veículos encontrados no
pátio de empresa revendedora e/ou adenciadora
de autos tenham sido por ela adquiridos e não
registrados, quando encontrados os seus
respectivos certificados de propriedade e
autorizações de transferência devidamente
firmados pelos titulares anteriores.
Configuração de prova indiciária veemente de
omissão de receita.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

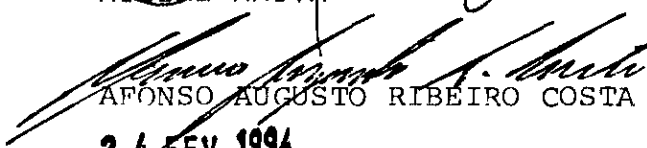
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por TONY'S CAR VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos
em NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

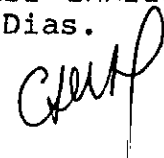

CELI DERINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS
CONSELHEIROS GILBERTO CONGRU BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO
BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

RECURSO Nº 105.762

ACÓRDÃO Nº 105-7.945

RECORRENTE: TONY'S CAR VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fiscalização encontrou no estabelecimento da empresa, expostos à venda, veículos desacompanhados de documentação fiscal de entrada e não registrados nos seus livros fiscais e/ou comerciais, e concluiu pela caracterização de omissão de receitas, que teriam sido utilizadas na aquisição desses bens.

Tempestivamente, a contribuinte impugnou o lançamento de ofício, alegando que não adquiriu os veículos apontados pela fiscalização, mas apenas destinou a quase totalidade do espaço físico do estabelecimento à guarda temporária dos veículos relacionados pela Autoridade Fiscal, inclusive alguns cobertos com lona, não havendo exposto qualquer desses veículos à venda. Em prova do alegado, anexou "declarações espontâneas" dos proprietários dos bens. Além disso, alegou que nem a empresa nem seus sócios dispunham de capital suficiente para a aquisição, tendo-se configurado, no caso, hipótese de supremo arbítrio do Fisco, devendo portanto ser cancelado o Auto de Infração em causa.

A informação fiscal de que trata o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 foi prestada no sentido de que a empresa opera de fato no ramo de compra e venda de carros novos e usados, não sendo discutível portanto o fato gerador da obrigação, sendo certo que estavam na loja, por ocasião da ação fiscal, as autorizações de transferências já



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACÓRDAO Nº 105-7.945

assinadas pelos antigos proprietários dos veículos, na maioria sem preenchimento. Aduziu ainda a informação que, segundo um levantamento feito pela fiscalização junto ao DETRAN, descobriu-se que os veículos foram alienados após 11.12.91 e que grande parte das pessoas que se intitulavam proprietárias dos veículos e assinaram declarações que os veículos não eram objeto de alienação constituíam pessoas estranhas aos arquivos daquele órgão público. Apontou ainda depoimentos de dois dos atuais proprietários dos veículos vendidos pela empresa (fls. 92/93) e, afinal, concluiu que a defesa lançou mão de declarações que configuram falsidade ideológica, com o objetivo de lubrificar o Fisco.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau confirmou a exigência fiscal, ao principal fundamento de que os Certificados de Revisto de Veículos, documento válido para transferência, e de porte não obrigatório, estavam na loja fiscalizada, com as autorizações de transferência assinadas e, na maioria, sem preenchimento (fls. 11/19). O julgado lastreia-se também no confronto das declarações trazidas em anexo à impugnação com a documentação pertinente aos veículos, junto ao DETRAN, pela qual se verifica que, embora as declarações conste que os veículos não estavam à venda, foram logo em seguida vendidos, evidenciando-se assim a inveracidade da documentação acostada pela defesa. A Autoridade singular invocou em respaldo a sua exigência o disposto no art. 38 da Lei nº 7.450/85, e negou pedido de perícia, sustentando a sua desnecessidade e o intuito meramente protelatório da solicitação.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 102/118), alegando inicialmente a nulidade



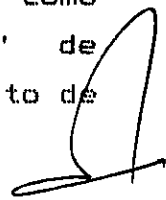
PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-7.945

da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, configurado pelo silêncio dos fiscais quanto ao pedido de realização de diligência e perícia, e pela recusa imotivada na decisão de primeiro grau. Neste particular, além de discurso doutrinário, diz a Recorrente que a perícia teria demonstrado que não efetuou qualquer pagamento a nenhum dos proprietários dos veículos relacionados no anexo ao Termo de Constatação, bem como não foram firmados pelos sócios os recibos de compra e venda dos veículos Kadet e Gol, citados no decisório de primeiro grau. Assinala que uma simples confrontação das assinaturas apostas naqueles recibos com as dos sócios da Recorrente é suficiente para evidenciar o fato. Insiste, ademais, que um exame de contas bancárias exporia o fato de que nem a empresa nem seus sócios dispunham de volume de capital suficiente para tantas aquisições.

A seguir, a Recorrente alega que o lançamento foi efetuado com base em mera suposição, e cita Ricardo Mariz de Oliveira para acentuar que ao Fisco compete a investigação dos fatos, porque detém amplos recursos, "estatuídos basicamente nos artigos 194 a 200 do CTN."

Diz a empresa, em acréscimo, que as autuantes presumiram "quando dificilmente poderiam ser conceituados como indícios, que veículos no estabelecimento da recorrente sem a correspondente nota de entrada" configuram a hipótese de "omissão de receitas". Aduz, então, que "a legislação do imposto sobre a renda não contempla essa hipótese como presunções "juris tantum" ou "praesumptio iuris" de ocorrência ou quantificação do fato gerador do imposto de



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-7.945

renda. Nem faculta a legislação, ao aplicador da lei, o poder de inovar na determinação da matéria tributável. Seu campo de ação está limitado em verificar se o fato descrito como hipótese na lei ordinária realmente ocorreu.".

Prossequindo, a Recorrente insiste em que os veículos recebidos em consignação e em poder do estabelecimento comercial para fins de adenciamento não configuram omissão de receitas, porquanto não evidenciado o correspondente dispêndio. Pondera que, quando muito, haveria indícios que justificariam um aprofundamento maior da fiscalização.

Cita em seu prol jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o fato de se encontrarem veículos em estabelecimento que tem por objetivo comercial a compra e venda dos mesmos, em um dado momento, por si só, não justifica a imposição da multa do art. 38 da Lei nº 7.450/85, que pressupõe a prática de infração com dolo específico.

Por fim, acrescenta que no exercício em causa a empresa era optante pelo regime do lucro presumido, estando pois desobrigada de escrituração, o que por si só conduz à absoluta improcedência da autuação.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-7.945

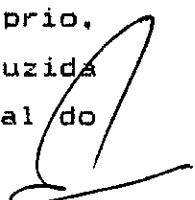
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não se configurou no caso qualquer nulidade, seja na ação fiscal, seja na decisão de primeira instância.

Com efeito, é, quando menos, inadequado alegar que a fiscalização não aprofundou o exame da matéria fática, eis que não só se identificou todos os veículos presentes no pátio da empresa, mas buscou-se a correspondente escrituração nos livros fiscais e comerciais, além de haver constatado a presença dos certificados de propriedade já com as autorizações de transferência firmados pelos titulares. Aliás, conforme consta dos autos, posteriormente diligenciou-se junto ao DETRAN para a verificação da situação desses automóveis, ocasião em que foi possível constatar que a maior parte dos "declarantes espontâneos", signatários dos documentos anexados pela defesa, não tinham qualquer relação com os veículos em questão. Desta maneira, o aprofundamento das pesquisas não parece favorecer à Recorrente. (Antes, somente se prestaria para confirmar a falsidade ideológica cometida por aqueles signatários acima indicados, que mereceria fosse apurada em âmbito próprio, eis que se trata de documentação especificamente produzida para fazer prova perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda).



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-7.945

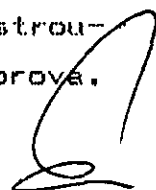
Por outro lado, a r. decisão não se silenciou acerca do pedido de diligência e o indeferiu motivadamente, eis que apontou sua desnecessidade, em face das provas presentes nos autos, e consignou seu entendimento de que o pedido teve intuito meramente procrastinatório.

Como se pode verificar, a empresa sequer apresentou razão que justificasse a realização de qualquer diligência, nem procedeu na forma estatuída pelo Decreto nº 70.235/72, no que tange aos pedidos de realização de perícia. Ademais, nada obstava à empresa trazer os extratos de conta bancária que queria ver examinados ou que julgava prestáveis como prova de defesa. Tampouco havia, é claro, empecilho à empresa que demonstrasse a pertinência de cada um dos lançamentos constantes dessas contas.

Neste passo, rejeito as preliminares.

No mérito, registre-se inicialmente que a matéria é bem conhecida por este Colegiado, que vem se pronunciando reiteradamente no sentido de que a mera presença de veículos usados em estabelecimento vendedor não evidencia omissão de receita, salvo quando concomitantemente a fiscalização comprovar a aquisição e seu pagamento com recursos à margem da escrita, ou, ainda, quando evidenciado que esses veículos foram revendidos, havendo a respectiva receita sido omitida.

No caso, restou óbvio que a fiscalização comprovou que os veículos estavam expostos à venda, e não simplesmente guardados, conforme alegação da ora Recorrente. Demonstrou-se, também, que a autuada produziu, à quisa de prova,



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

ACORDAO Nº 105-7.945

documentos ideologicamente falsos, na tentativa de negar a evidência de que os veículos estavam expostos à venda.

Sobressai, então, o fato de que os documentos de transferência de propriedade dos veículos presentes no pátio da empresa estavam em poder desta, devidamente firmados pelos anteriores titulares. Não é crível que a Recorrente fosse mera agenciadora de venda de carros cujos certificados de propriedade estavam em seu poder, já devidamente assinados no campo próprio para autorização de transferência. Aquelas assinaturas autorizativas de transferência caracterizam inequivocamente a aquisição dos bens pela Recorrente: não é normal e nem tampouco razoável que se deixe veículos em consignação ou meramente expostos em revendedora, à procura de compradores, acompanhados do certificado de propriedade com a autorização da transferência a priori firmada.

Os esclarecimentos prestados por clientes da Recorrente, constantes das fls. 85 e 87, reforçam entendimento neste sentido e ajudam a confirmar a forma usual da atuação da empresa.

Tenho, então, por comprovado que os veículos pertenciam à Recorrente, que não logrou identificar a origem dos recursos utilizados na sua aquisição. Nessas condições, entendo presentes indícios veementes de que ocorreu omissão da receita apontada.

Os precedentes invocados em recurso não aproveitam à defesa, porque a matéria fática aqui presente é singular. Naqueles casos, ou a prova apresentada pelo Fisco limitava-se à presença dos veículos no pátio da empresa, ou estava



PROCESSO Nº 10.880-042.908/91-41

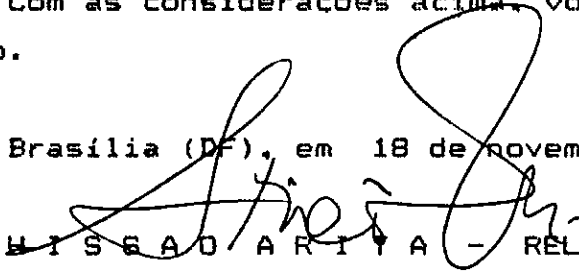
ACÓRDÃO Nº 105-7.945

totalmente incomprovada a aquisição dos carros pela autuada, ou, ainda, tinha-se evidência de que eles pertenciam a terceiros, atuando a empresa como mera adenciadora. No caso concreto, o excelente trabalho realizado durante a ação fiscal não foi contraditado de forma consistente e convincente, até porque os fatos descritos no auto estão documentalmente amparados.

Por último, entendo que a adoção do sistema de apuração pelo lucro presumido não se presta para excluir a aplicabilidade do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art. 35 da Lei nº 7.450/85, até porque esse dispositivo é claro ao determinar que a multa é exigível ainda que não se tenha terminado o período-base de incidência do imposto. Nenhum sentido teria essa previsão se sua aplicação pudesse ser excluída pela mera opção, subsequente, do contribuinte, pela tributação apurada por lucro presumido.

Com as considerações acima, voto pelo improvimento do recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1993


MISSAOD ARIZA - RELATOR